



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASE

Processo nº 13010005215/12

Requerente: Henrique Resende Ribeiro e outros

Empreendimento: **Fazenda Grotadas**

Município: **Santo Antônio do Monte/MG.**

Núcleo Operacional: **Arcos**

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em 09,50 há com fins de formação de pastagem para pecuária, o que permitirá maior renda ao produtor rural.

O processo foi instruído com toda documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04.

O parecer técnico, apresentado pelo Analista Ambiental concluiu, resumidamente, pelo deferimento da área pleiteada, sendo uma área de cerrado. Apresenta algumas recomendações técnicas ambientais necessárias, inclusive sobre a proteção de várias espécies existente na região.

Consta dos autos o competente registro do imóvel Matrícula 023531, CRI de Santo Antônio do Monte, com demarcação e averbação das áreas de reserva legal no importe de 20 há não inferior aos 20 % exigidos em lei, tendo em vista que a área total do empreendimento é de 91,01 há.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão requerida, levando em conta o relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Denota-se do parecer técnico que não existe no imóvel área nas situações citadas no artigo acima, portanto nada impede ao deferimento do pedido de supressão de vegetação constante destes autos, desde que obedeça às recomendações técnicas.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos, referente ao presente processo, requisito para expedição da DAIA, bem como taxa florestal para escoamento do material lenhoso.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 05 de julho de 2.013

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047